



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003612/2002-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.876 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1997

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ENTREGUE ANTES DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS. SUMULA CARF Nº 91. RETORNO À ORIGEM.

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Se a suposta ocorrência da *prescrição* do direito do contribuinte pleitear restituição obsteu, objetivamente, sua pretensão desde o Despacho Decisório que deu margem à contenda - prejudicando, assim, a análise de outros elementos de existência, certeza e liquidez do crédito alegado - quando tal constatação é afastada, devem os autos retornarem à Unidade de Origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane

Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 325 a 345) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1803-00.409 (fls. 312 a 321), proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 19 de maio de 2010, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo o reconhecimento da *decadência* do direito de se pleitear restituição. Confirma-se a ementa do referido v. Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1998

Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Em resumo, a contenda tem como objeto Pedido de Restituição da ora Recorrente, referente a recolhimentos de IRPJ, efetuados indevidamente em 30/04/1993, 31/05/1993 e 31/01/1997. Apresentando o pleito apenas em 08/11/2002, entendeu a Autoridade Tributária da Unidade Local ter se operado a *decadência* do direito da Contribuinte, em razão do decurso do de prazo superior a 5 (cinco) anos, a contar do momento do recolhimento das referidas somas.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição protocolizado em 08/11/2002 (fls. 01) e Declarações de Compensação protocolizadas em 28/03/2003 (fl. 103) e 30/04/2003 (/7.112). A interessada solicita, através do Pedido de Restituição, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 401.328,50, decorrente do recolhimento de impostos e contribuições federais pagos a maior e/ou indevidamente nos anos-calendário 1993 e 1996 os quais, segundo a justificativa apresentada a fls. 02, foram constatados por meio de auditoria interna que verificou a existência de quatro DARF's que comprovam os recolhimentos a maior ou indevidos.

Na Declaração de Compensação de fl. 103, apresentada a Receita Federal em 28/03/2003 através do Processo Administrativo nº 13839.000688/2003-78 a interessada solicita a homologação das compensações de débitos de IRPJ e

CSLL, dos períodos de apuração 28/02/2003, nos valores respectivos de R\$ 183.005,80 e R\$ 59.236,58, efetuadas com aproveitamento de parte do direito creditório solicitado no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 242.242,38.

Na Declaração de Compensação de fl. 112, apresentada a Receita Federal em 30/04/2003 através do Processo Administrativo nº 13839.000945/2003-71 a interessada solicita a homologação das compensações de débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 28/02/2003 e 31/03/2003, nos valores de R\$ 107.787,05, R\$ 39.757,52 e R\$ 11.541,55, efetuadas com o aproveitamento de parte do direito creditório solicitado no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 159.086,12. Analisando o Pedido de Restituição a DRF em Jundiai/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 94 a 97, decretando a decadência do pedido e indeferindo o pleito.

Consta da decisão:

"Os pagamentos ditos indevidos ou a maior pelo requerente foram efetuados em 30 de abril de 1993, 30 de maio de 1993 e 31 de janeiro de 1997, conforme comprovantes anexados as folhas 41 a 44.

Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 08/11/2002, concluímos que todos os recolhimentos efetuados, citados como pagamentos a maior ou indevidos neste processo administrativo, apresentavam, na data do pedido, um prazo superior a cinco anos, o que configura a decadência do direito a repetição, por imposição do art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

O Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999, que vincula este Órgão, esclarece que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a homologação ou de declaração de inconstitucionalidade, a saber:

Analisando as Declarações de Compensação apresentadas através dos Processos Administrativos nº 13839.000688/2003-78 e 13839.000945/2003-71, a DRF em Jundiai/SP proferiu os Despachos Decisórios de fls. 106 a 109 e 115 a 118,

respectivamente, consignando, em ambas as decisões, a não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que o direito creditório requerido para fazer frente às compensações foi indeferido, razão pela qual não há crédito suficiente a respaldar as compensações pleiteadas.

Cientificada de todas as decisões, em 05/04/2007, conforme atestam os Avisos de Recebimento anexados às fls. 99, 111 e 120, a contribuinte protocolizou, em 04/05/2007, manifestação de inconformidade, de fls. 121 a 136, contra o indeferimento do pedido de restituição, argüindo que o artigo 168, I c/c o artigo 165, I e II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;-que aprovou o Código Tributário Nacional — CTN - dispõem que o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, observado que referidos dispositivos não exigem que "a restituição seja efetivada no prazo de cinco anos, mas, tão somente, seja a intenção de reaver os valores pagos a maior ou indevidamente manifestada no aludido prazo, sob pena de extinção".

Salienta que se ao Fisco é previsto prazo quinquenal de decadência de seu direito de lançar, ao contribuinte é conferido prazo idêntico para manifestar seu interesse em reaver quantias indevidamente recolhidas, ou seja, para exteriorizar sua intenção de pedir repetição/compensação do indébito.

Afirma que teria praticado, dentro do prazo de cinco anos, ato suficiente e necessário a preservação do seu direito a restituição, uma vez que consignou, em sua Declaração de Rendimentos, os valores que pretendia reaver, via restituição, transcrevendo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Observa que ainda que não se reconheça que a entrega da declaração garante o direito ao indébito pleiteado, o prazo para restituição, consoante determinado pelo Conselho de Contribuintes e pelo STJ é de dez anos, sendo cinco anos para homologação do lançamento e extinção definitiva do crédito tributário e mais cinco anos destinados ao pedido de restituição, sendo que, dessa forma, o pedido apresentado em 08/11/2002 ainda não se encontrava prescrito. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Consigna que, ainda que a autoridade não tenha se pronunciado a respeito da Lei Complementar nº 108/05, que prescreve que o prazo para se pleitear a recuperação de indébitos é de cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 150 do CTN deve ser ressaltado que referida legislação é inaplicável ao presente caso, já que tal dispositivo não configura mera regra interpretativa, mas sim nova regra normativa que só pode gerar efeitos para fatos futuros. Novamente transcreve jurisprudência.

Registra, ainda, que o artigo 45, inciso 1 da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a cobrança de contribuições em atraso no período de dez anos o que significa que caberia o direito ao contribuinte de, no mesmo prazo, pleitear a restituição ou compensação de contribuições indevidamente recolhidas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo deferimento do pedido de restituição.

Contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações pleiteadas a interessada apresentou, em 08/05/2007, as manifestações de inconformidade de fls. 139 a 158 e 174 a 193, aduzindo inicialmente, em ambas, que os débitos exigidos em decorrência da não homologação das compensações não foram regularmente constituídos tendo em vista a inexistência de ato específico da Administração Pública tendente à formalização do lançamento.

Lembra que a competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa não podendo, o particular, em hipótese alguma, efetuar lançamento através de declaração o que ofenderia o disposto no artigo 142 do CTN.

Ressalta que o artigo 149 do mesmo diploma legal determina que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício quando verificada irregularidade no lançamento por homologação, mas que, no entanto, a Declaração de Compensação não pode constituir elemento hábil e suficiente para exigir débitos indevidamente compensados por afronta Constituição Federal. Isto porque, segundo alega, dispõe a Constituição Federal que somente Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária e que a Lei nº 10.833/03 que pretendeu atribuir poderes a Declaração de Compensação não possui esse "status".

Contesta as decisões que tomaram por base o indeferimento do pedido de restituição afirmando que enquanto não for proferida decisão definitiva naqueles autos não poderá haver a cobrança dos valores compensados, protestando pelo julgamento em conjunto de todas as manifestações de inconformidade apresentadas.

Reitera o seu entendimento quanto ao prazo de decadência do pedido de restituição, consignado na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito.

Ao final protesta pelo cancelamento da exigência dos débitos de IRPJ e CSLL, objeto da ..compensação, bem como seus respectivos encargos, bem como pelo julgamento em conjunto dos processos e, por consequência, sejam homologadas as compensações efetuadas.

A autoridade preparadora procedeu a reunido, por apensação a este processo, dos processos n's 13839.00068812003-78 e 13839.0001945/2003-71 que tratam das Declarações de Compensação, conforme se verifica às fls. 102.

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

a) Não existe previsão legal no sentido de que basta a informação⁷ em DIPJ, de valores que o contribuinte deseja sejam-lhe restituídos para que o Fisco gsim proceda. A DIPJ, como o próprio nome diz, é declaração meramente informativa, a qual, inclusive, pode ser retificada, não tendo poder, por si só, de estabelecer relação jurídica de direitos e obrigações entre Fisco e contribuinte.

b) Os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação competente estão prescritos. A aplicação dos artigos 156, 165 e 168, todos da Lei nº 5.172, de 1966, não permitem conclusão diversa.

c) Em que pese a alegação de inconstitucionalidade suscitada, está em vigor e em plena eficácia a Lei Complementar nº .118, de 9 de fevereiro de 2005, cujo artigo 30 veio, definitivamente, afastar controvérsias porventura ainda existentes em relação à contagem do prazo para repetição de indébito.

d) Verifica-se, assim, que o direito da recorrente ao pedido de restituição de indébitos recolhidos nos anos-calendário 1993 e 1997 encontra-se decaído.

e) No que se refere A. inconformidade da interessada face das disposições contidas na Lei Complementar 108, de 2005, bem como na Lei nº 10.833, de 2003 é de se ressaltar que a requerente pretende em suas alegações, que a Administração Tributária deixe de observar normas legais perfeitamente inseridas no ordenamento jurídico.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 133 a 150), mantendo a constatação inicial de *decadência* do direito de se pleitear a restituição pretendida. Inconformada, a Recorrente apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF (fls. 246 a 263), defendendo a aplicação de um prazo de caducidade de 10 (dez) anos para exercer sua pretensão.

Por sua vez, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por meio do v. Acórdão nº 1803-00.409, mantendo a aplicação do prazo quinquenal de *decadência*.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Ao seu turno, a Contribuinte interpôs diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial nesse E. CARF, invocando, novamente, a tese de que o prazo para o exercício de seu direito à restituição seria de 10 (dez) anos (5+5).

Processado o Recurso Especial, este foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 414 a 417, delimitando a matéria conhecida à *tese dos "5 mais 5", dando início ao prazo decadencial somente após o interregno da homologação tácita do lançamento*.

Cientificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ofertou suas Contrarrazões (fls. 420 a 424), não questionado o conhecimento do *Apelo* e tampouco combatendo o mérito dos argumentos da Recorrente, mas apenas apontando para a necessidade do retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Contribuinte, para a análise da procedência do crédito.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Como antes relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em questão – e nem o mérito da tese arguida pela Recorrente.

Assim, considerando tal circunstância, uma simples análise do v. Acórdão n.º 302-39.502, de 20 de setembro de 2008, trazido como primeiro paradigma para a singular matéria admitida referente à *decadência*, já evidencia a notória divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1803-00.409, ora recorrido, inclusive registrando lá tratar-se de matéria julgada sob a sistemática dos *recursos repetitivos* pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer no *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 414 a 417.

Mérito

A matéria sob julgamento é de delimitação muito clara: o prazo legal para que o contribuinte exerça administrativamente, junto ao Fisco, o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos.

Conforme relatado, em todos decisórios proferido até o momento no presente feito, entendeu-se que, com base em interpretação extraída dos termos do art. 168, inciso I, do CTN e das prescrições do art. 150 do mesmo *Codex*, tal prazo seria de apenas 5 (cinco) anos, contados da data do *pagamento antecipado* efetuado pelo contribuinte, o qual teria dado margem ao crédito pretendido.

In casu, como já relatado, o Pedido de Restituição da Contribuinte – até então, supostamente, prejudicado pela *decadência* - fora apresentado 08/11/2002, referente a recolhimentos efetuado em 30/04/1993, 31/05/1993 e 31/01/1997.

Pois bem, diante de tais circunstâncias, não há qualquer margem de dúvida que tal matéria, há muito – e independentemente da existência de precedente *vinculante* do E. Superior Tribunal de Justiça - já é objeto de entendimento sumular deste E. CARF.

Desse modo, não há qualquer necessidade de maior aprofundamento ou elucubrações sobre o tema, diante da inexorável e mandatória aplicação da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, observando tal entendimento, apenas em abril de 2003 poder-se-ia cogitar a *prescrição* do direito da ora Recorrente restituir o mais antigo dos seus 3 (três) pagamentos supostamente indevidos, tendo, efetivamente, apresentado o regular Pedido de Restituição antes de tal data.

Claramente, o entendimento estampado no v. Acórdão recorrido, que limitou a 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da prerrogativa de *ressarcimento*, colide frontalmente com teor sumulado pelo C. Órgão Pleno desse E. Conselho, devendo ser reformado, para se afastar a constatação de ocorrência de *decadência* do direito da Contribuinte – ou de qualquer outra modalidade de *perda*, por decurso de prazo, da oportunidade para o devido exercício de sua pretensão.

Contudo, como bem observado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – que inclusive traz em suas Contrarrazões julgados deste E. CARF, que aplicaram a Súmula CARF nº 91 – não poderia, agora, neste momento, por esta C. Instância especial, ser simplesmente deferida toda a pretensão da Contribuinte, conforme o pedido formulado no seu Recurso Especial.

De fato, a consumação de *decadência*, desde o r. Despacho Decisório, até o julgamento do Recurso Voluntário, foi o único e objetivo óbice à pretensão da Recorrente, nunca tendo se procedido à análise de qualquer elementos de existência, certeza e liquidez de seu crédito ou da conformidade de sua manobra para a restituição.

Deve ser novamente apreciado tal pleito de ressarcimento, por meio de Despacho Decisório, já descartada a ocorrência *decadência* (ou *prescrição*) do direito da Contribuinte, conferido, nova e eventualmente, todo o direito a Manifestação de Inconformidade e novos recursos administrativos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, para dar-lhe provimento parcial, afastando a ocorrência da *decadência* de seu direito de restituição, determinando o retorno dos autos à DRF competente de sua jurisdição, para o processamento e análise material de procedência do Pedido de Restituição apresentado, por meio de novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator